



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:

INSTITUI O PROGRAMA CARIOCA DE BANCO DE ALIMENTOS – HERBERT DE SOUZA.

Autor(es): VEREADORA MAÍRA DO MST

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Carioca de Banco de Alimentos – Herbert de Souza, como equipamento municipal de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º O Programa tem por finalidade a oferta do serviço de coleta, recepção e fornecimento gratuito de gêneros alimentícios, provenientes de doações oriundas dos setores público e privado.

§ 2º Os gêneros alimentícios arrecadados serão destinados prioritariamente a:

- I - instituições públicas ou privadas que prestem serviços de assistência social;
- II - unidades de proteção e defesa civil;
- III - unidades de ensino público e comunitário;
- IV - estabelecimentos de saúde; e
- V - demais unidades de alimentação e nutrição social.

§ 3º O funcionamento do Programa observará os princípios e diretrizes da Lei nº 6.970, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre o aproveitamento de alimentos não consumidos.

Art. 2º O Programa Carioca de Banco de Alimentos - Herbert de Souza será integrado às ações do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, como instrumento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§1º As diretrizes e estratégias do Programa serão coordenadas em articulação com a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município do Rio de Janeiro - CAISAN-Rio.

§2º Para os efeitos legais desta Lei, considerar-se-ão beneficiários do Programa Carioca de Banco de Alimentos - Herbert de Souza às pessoas físicas cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, e também instituições privadas que mantenham convênios ou sejam caracterizadas como prestadoras de serviço direcionadas para alimentação e nutrição.

Art. 3º São princípios do Programa Carioca de Banco de Alimentos - Herbert de Souza:

- I - direito humano à alimentação adequada - DHAA;
- II - soberania e a segurança alimentar e nutricional;
- III - participação e o controle social; e
- IV - ações de educação alimentar e nutricional.





Art. 4º São diretrizes do Programa Carioca de Banco de Alimentos - Herbert de Souza:

- I - reduzir o desperdício e as perdas de gêneros alimentícios;
- II - garantir o aproveitamento dos gêneros alimentícios, em sua totalidade,
- III - reduzir a geração de resíduos e o impacto ambiental;
- IV - assegurar as condições higiênico-sanitárias dos gêneros alimentícios, em toda cadeia produtiva do Programa da coleta até a distribuição e entrega, conforme as normas sanitárias vigentes;
- V - promover práticas alimentares saudáveis; e
- VI - reduzir e mitigar as desigualdades em populações de vulnerabilidade e em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Art. 5º São objetivos do Programa Carioca de Banco de Alimentos - Herbert de Souza:

- I - estabelecer parcerias entre parceiros doadores e instituições privadas, para o redirecionamento de alimentos aptos ao consumo que seriam descartados por estabelecimentos comerciais para entidades que atendam pessoas em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional;
- II - assegurar a adesão à Rede Brasileira de Banco de Alimentos (RBBA), com o intuito de acessar recursos federais, assim como, acesso aos sistemas de apoio à gestão e participação em eventos e qualificações sobre a temática;
- III - garantir instalações, equipamentos, móveis, utensílios adequados para preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e a entrega de alimentos;
- IV - promover atividades de orientação, treinamentos e capacitações para a equipe responsável pela operacionalização do Banco de Alimentos, com conteúdos relacionados à higiene pessoal, reaproveitamento de alimentos, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas por alimentos;
- V - desenvolver ações de educação alimentar e nutricional;
- VI - assegurar o acesso de informação referente ao direito humano à alimentação adequada e saudável;
- VII - estabelecer procedimento operacional padronizado, em conformidade com a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para realização de operações rotineiras e específicas na manipulação de alimentos;
- VIII - constituir-se como Unidade Recebedora dos Programas de Aquisição de Alimentos - PAA, conforme a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, e outros mecanismos de aquisições públicas de alimentos; e
- IX - realizar campanhas de estímulo à doação, redução de desperdício e aproveitamento integral dos alimentos.

Art. 6º O recolhimento, recondicionamento e armazenamento dos itens e gêneros alimentícios, não perecíveis e perecíveis dotados de condições de consumo, poderão ser doados e captados provenientes das seguintes hipóteses:

- § 1º doações de estabelecimentos comerciais e industriais de produtos e gêneros alimentícios;
- § 2º doações de órgãos público, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- § 3º produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins; e
- § 4º produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar - CDAF.

Art. 7º O órgão responsável pelo controle social do exercício e das ações do Programa de Banco de Alimentos - Herbert de Souza será o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município do Rio de Janeiro (CONSEA-Rio), sendo obrigatória sua participação em todas as etapas e instâncias de implementação do Banco de Alimentos, em articulação com a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município do Rio de Janeiro (CAISAN-Rio).

Art. 8º O Poder Executivo deverá disponibilizar em seu sítio oficial uma seção dedicada à consulta dos equipamentos que compõem o Programa Carioca de Banco de Alimentos - Herbert de Souza, com o intuito de permitir aos municípios acesso à informação sobre endereço, horário de funcionamento e demais informações pertinentes.





Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 14 de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir o Programa Carioca de Banco de Alimentos - Herbert de Souza, com a finalidade de sistematizar, fortalecer e ampliar iniciativas de arrecadação, seleção, armazenamento, distribuição e entrega de gêneros alimentícios a populações em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional. A proposta consolida experiências já em curso no município do Rio de Janeiro, como os Bancos de Alimentos do Ecoparque do Caju e da Cidade de Deus, ambos geridos pela Comlurb, que, em parceria com a rede de supermercados Zona Sul, já atendem centenas de famílias cariocas com alimentos doados que, de outra forma, seriam desperdiçados.

Ao transformar essas ações pontuais em uma política pública estruturada e permanente, o Programa Carioca de Banco de Alimentos visa garantir a segurança alimentar e nutricional como um direito, além de combater o desperdício de alimentos ao longo da cadeia produtiva.

Assim, encontramos-nos diante da necessidade e urgência de institucionalizar a luta contra a fome na cidade do Rio de Janeiro e construir políticas de segurança alimentar e nutricional. O Programa em tela apresenta-se como um possível e importante instrumento na busca pela promoção do acesso universal a alimentos adequados e saudáveis.

A fome e situações de insegurança alimentar ainda se fazem presentes na realidade de centenas de milhares de cariocas. Fato constatado, a fome atinge quase um milhão de cariocas; sendo que no total, 993,8 mil moradores encontram-se em situação na qual, por falta de opções e condições objetivas, comem pouco e mal, com poucas refeições e ausência de qualidade nas alimentações.

Diante dos dados e fatos estarrecedores de que o percentual de cariocas em alguma situação de insegurança alimentar passou de 26,9% para 32,9% no ano de 2024, ou seja, uma em cada três residências cariocas encontram-se nesta situação; torna-se ainda mais urgente e fundamental que ações institucionalizadas de combate à fome e a insegurança alimentar sejam realizadas enquanto políticas públicas.

Portanto, diante do retrato da realidade imperiosa de insegurança alimentar vivenciada pelos cariocas faz-se imprescindível que o poder público adote ações que tenham caráter e uma perspectiva estrutural que afete e modifique os sistemas alimentares; para que mais parcerias entre os órgãos do governo e, especialmente, sociedade civil organizadas sejam fomentadas e também consolidadas.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo significativo na construção de uma sociedade menos desigual, consciente, solidária e comprometida com ações concretas que visem superar ou ao menos mitigar as mazelas e dores oriundas das inúmeras faces da fome.

LEGISLAÇÃO CITADA





LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

LEI Nº 6.970, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Programa de Aproveitamento de Alimentos não consumidos no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

LEI Nº 14.628, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária; altera as Leis nºs 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

